

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 21 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1008121-59.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Fabio Schimidt Méssi

Requerido: Companhia Panamenha de Aviacion - Copa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

FABIO SCHIMIDT MESSI, qualificado nos autos, promove contra B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. e COPA – COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A. a presente ação ordinária alegando, em resumo, que adquiriu junto ao site da primeira requerida quatro passagens aéreas da segunda requerida pelo valor que descreve; que as requeridas lhe informaram que houve erro na cobrança de tarifas, mas que os valores ofertados seriam mantidos; que foi lançado em seu cartão de crédito valor superior ao contratado; que houve cobrança a maior da taxa de embarque; que a primeira requerida lhe pediu cento e vinte dias de prazo para resolver a questão; que deve ser aplicado à espécie o Código de Defesa do Consumidor; que faz jus a restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos, ou, subsidiariamente, sejam as requeridas condenadas no pagamento dos valores indevidamente exigidos de forma simples. Pede a procedência da ação para esse fim.

TRIBUNAL DE JUSTICA

CO
FO
2ª N

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Às págs. 50/51 foi deferida tutela de urgência para determinar que as requeridas se abstivessem de lançar no cartão de crédito do autor valores cobrados a maior do contratado até ulterior decisão.

Submarino Viagens Ltda. contestou a ação alegando, em síntese, que a compra foi finalizada e emitida e, posteriormente, cancelada de acordo com o novo pedido do consumidor; que houve reembolso integral; que o trâmite de reembolso demanda procedimento da administradora financeira; que apurou que a segunda requerida estornou o valor cobrado indevidamente; que os bilhetes foram reemitidos na tarifa correta; que não desrespeitou o Código de Defesa do Consumidor; que o autor não sofreu dano moral. Pediu a improcedência da ação (págs. 73/79).

Copa – Compañia Panameña de Aviación S.A. contestou a ação aduzindo, preliminarmente, que é parte ilegítima na ação e que falta a autora interesse de agir. No mérito, sustentou que não é responsável pela cobrança; que por meio do seu sítio eletrônico comprometeu-se a honrar as aquisições realizadas; que o autor efetivou a compra diretamente com a primeira requerida; que não participou do negócio jurídico celebrado entre autor e primeira requerida; que o valor que descreve não pode ser declarado inexigível; que a restituição dos valores por meio do cartão de crédito não aduz reconhecimento do pedido; que o autor não faz jus à restituição em dobro; que a tutela deferida perdeu o objeto; que não pode ser aplicado à espécie o Código de Defesa do Consumidor. Pediu a improcedência da ação, se não acolhidas as preliminares (págs. 130/143).

À pág. 182 determinou-se a retificação do nome da primeira requerida que passou a constar Submarino Viagens Ltda..

O autor manifestou-se sobre as contestações (págs. 188/192).

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

Copa – Compañia Panameña de Aviación S.A. é parte legítima na ação, pois suas passagens aéreas foram adquiridas pelo autor por meio da primeira requerida, o que, por si, justifica a sua inclusão no polo passivo da ação, independentemente da verificação da culpa.

Manifesto, ainda, o interesse de agir do autor, que busca a declaração de inexigibilidade dos valores que entende indevidamente exigidos pelas requeridas com a sua devolução em dobro.

No mais, a pretensão inicial procede em parte.

Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontroversa.

É certo, ainda, que os fatos noticiados na inicial, não são negados pelas requeridas as quais, contudo, sustentam que o autor foi reembolsado do valor indevidamente exigido.

A devolução efetivamente ocorreu (pág. 75), mas somente se consumou após a propositura desta ação pelo autor.

A providência implica no reconhecimento de que os valores restituídos foram indevidamente exigidos do autor.

Contudo, as justificativas apresentadas pelas requeridas são aceitáveis e não se vislumbra no procedimento de ambas, má-fé que justifique a aplicação da sanção pretendida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto julgo procedente em parte a ação para tornar definitiva a tutela deferida às págs. 50/51, declarando-se inexigíveis os valores objeto do pedido inicial.

As requeridas arcarão com o pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa.

Em razão do acolhimento parcial do pedido suportará o autor o pagamento de um terço do valor das verbas das sucumbências acima cominadas.

Intime-se.

Araraquara, 25 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA